

**Portaria n.º 1126/2009****de 1 de Outubro**

O Decreto-Lei n.º 263-A/2007, de 23 de Julho, criou o procedimento especial de aquisição, oneração e registo de imóveis, designado por Casa Pronta.

O Casa Pronta é um balcão único onde é possível realizar todas as operações relativas à compra e venda de casa (prédios urbanos). Neste balcão é possível pagar impostos, celebrar o contrato de compra e venda, realizar imediatamente todos os registos, pedir a isenção de pagamento do imposto municipal sobre imóveis (IMI) e pedir a alteração da morada fiscal.

O Casa Pronta é um projecto essencialmente desenvolvido por serviços públicos e por funcionários públicos, o que comprova a capacidade, empenho e motivação destes para concretizarem projectos ambiciosos e tarefas complexas quando são responsabilmente coordenados. O recente estudo de Avaliação da Percepção da Qualidade dos Novos Serviços de Registo e de Propriedade Industrial do Ministério da Justiça, realizado pelo Instituto Superior de Estatística e de Gestão de Informação da Universidade Nova de Lisboa durante o ano de 2009, conclui que 94% das pessoas que já utilizaram o serviço Casa Pronta declararam um nível de satisfação alto ou muito alto com este serviço.

Para além da qualidade do serviço, também a procura deste tem aumentado substancialmente, com um crescimento mensal médio de mais de 10%, o que demonstra que este é um serviço que responde positivamente às necessidades dos cidadãos.

Por outro lado, cada vez mais os utilizadores do Casa Pronta demonstram interesse no alargamento deste serviço a outro tipo de negócios jurídicos e a prédios rústicos e mistos, o que justifica que, após implementadas todas as ferramentas necessárias e assegurada a capacidade de resposta dos postos de atendimento, se proceda, por agora, ao alargamento do âmbito de aplicação do procedimento Casa Pronta ao negócio jurídico de dação em pagamento e se estabeleça imediatamente que este serviço passa a abranger todos os tipos de prédios, incluindo os rústicos e mistos.

A presente portaria destina-se, pois, a regulamentar o alargamento do procedimento especial de aquisição, oneração e registo de imóveis a todos os tipos de prédios e ao negócio jurídico de dação em pagamento.

Assim:

Manda o Governo, pelo Ministro da Justiça, ao abrigo do disposto na alínea e) do n.º 1 e no n.º 2 do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 263-A/2007, de 23 de Julho, o seguinte:

**Artigo 1.º****Alargamento à dação em pagamento**

Além das situações em que o n.º 1 do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 263-A/2007, de 23 de Julho, prevê a possibilidade de utilização do procedimento especial de transmissão, oneração e registo imediato de prédios em atendimento presencial único, este é igualmente aplicável ao negócio jurídico de dação em pagamento.

**Artigo 2.º****Alargamento a todos os tipos de prédios**

Além das situações em que o n.º 2 do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 263-A/2007, de 23 de Julho, prevê a

possibilidade de utilização do procedimento especial de transmissão, oneração e registo imediato de prédios em atendimento presencial único, este pode igualmente ser utilizado quanto aos seguintes tipos de prédios:

- a) Prédios mistos;
- b) Prédios rústicos;
- c) Prédios urbanos formados, no próprio acto, a partir de outros, por fraccionamento ou emparcelamento.

**Artigo 3.º****Entrada em vigor**

A presente portaria entra em vigor no dia 20 de Outubro de 2009.

Pelo Ministro da Justiça, *João Tiago Valente Almeida da Silveira*, Secretário de Estado da Justiça, em 25 de Setembro de 2009.

**MINISTÉRIO DO AMBIENTE, DO ORDENAMENTO DO TERRITÓRIO E DO DESENVOLVIMENTO REGIONAL****Portaria n.º 1127/2009****de 1 de Outubro**

O artigo 58.º do Decreto-Lei n.º 178/2006, de 5 de Setembro, que aprovou o regime geral da gestão de resíduos, determina que as entidades gestoras de sistemas de gestão de fluxos específicos de resíduos, individuais ou colectivos, de CIRVER, de instalações de incineração e co-incineração de resíduos e de aterros estão obrigadas ao pagamento de uma taxa de gestão de resíduos (TGR) que tem por objectivo compensar os custos administrativos de acompanhamento das respectivas actividades e estimular o cumprimento dos objectivos nacionais em matéria de gestão de resíduos.

A Lei n.º 64-A/2008, de 31 de Dezembro, ao aprovar o Orçamento do Estado para 2009, veio, através do seu artigo 121.º, alterar o artigo 58.º do regime geral da gestão de resíduos, prevendo a consignação das receitas da TGR a despesas específicas da Agência Portuguesa do Ambiente (APA) e das comissões de coordenação e desenvolvimento regional (CCDR) com o acompanhamento das actividades dos sujeitos passivos, assim como a despesas com o financiamento de actividades das entidades acima referidas e dos sujeitos passivos que contribuam para o cumprimento dos objectivos nacionais em matéria de gestão de resíduos.

A referida alteração legal ao regime geral de gestão de resíduos carece, porém, de ser regulamentada com vista à definição das regras sobre a forma de operar a consignação da receita da TGR, matéria cuja definição deve ser estabelecida por portaria do membro do Governo responsável pela área do ambiente.

Assim:

Ao abrigo do n.º 9 do artigo 58.º do Decreto-Lei n.º 178/2006, de 5 de Setembro, que estabelece o regime geral da gestão de resíduos, com a redacção que lhe foi introduzida pela Lei n.º 64-A/2008, de 31 de Dezembro, manda o Governo, pelo Ministro do Ambiente, do Ordenamento do Território e do Desenvolvimento Regional, o seguinte:

1.º É aprovado o Regulamento Relativo à Aplicação do Produto da Taxa de Gestão de Resíduos, anexo à presente portaria, da qual faz parte integrante.

2.º A receita da taxa de gestão de resíduos relativa ao ano de 2009 pode ser consignada a projectos já executados pelos sujeitos passivos que contribuam para o cumprimento dos objectivos nacionais em matéria de resíduos, desde que as transferências estejam autorizadas nos termos do artigo 7.º da Lei n.º 64-A/2008, de 31 de Dezembro.

3.º A presente portaria entra em vigor no dia 1 de Janeiro de 2010, salvo o disposto no número anterior, que produz efeitos no dia seguinte ao da publicação no *Diário da República*.

O Ministro do Ambiente, do Ordenamento do Território e do Desenvolvimento Regional, *Francisco Carlos da Graça Nunes Correia*, em 15 de Setembro de 2009.

#### ANEXO

### REGULAMENTO DE APLICAÇÃO DO PRODUTO DA TAXA DE GESTÃO DE RESÍDUOS

#### CAPÍTULO I

##### Disposições gerais

##### Artigo 1.º

###### Âmbito

O presente Regulamento estabelece as condições de aplicação das receitas da taxa de gestão de resíduos (TGR), prevista no artigo 58.º do Decreto-Lei n.º 178/2006, de 5 de Setembro, com a redacção que lhe foi dada pelo artigo 121.º da Lei n.º 64-A/2008, de 31 de Dezembro.

##### Artigo 2.º

###### Consignação

1 — Em conformidade com o disposto no n.º 8 do artigo 58.º do Decreto-Lei n.º 178/2006, de 5 de Setembro, as receitas globais da TGR são consignadas às seguintes despesas:

- a) Despesas de acompanhamento das actividades dos sujeitos passivos da TGR;
- b) Despesas com o financiamento de actividades da Agência Portuguesa do Ambiente (APA) ou das comissões de coordenação e desenvolvimento regional (CCDR), conforme aplicável, que contribuam para o cumprimento dos objectivos nacionais em matéria de gestão de resíduos;
- c) Despesas com o financiamento de actividades dos sujeitos passivos que contribuam para o cumprimento dos objectivos nacionais em matéria de gestão de resíduos.

2 — O montante anualmente afecto às despesas da APA ou das CCDR referidas nas alíneas a) e b) do número anterior não pode exceder 70% do valor global arrecadado por cada uma daquelas entidades.

3 — A definição do montante anualmente afecto às despesas previstas nas diversas alíneas do n.º 1 é determinada pela APA ou pelas CCDR, consoante o caso, tendo em conta as receitas obtidas.

##### Artigo 3.º

###### Obrigações de informação

Constitui obrigação da APA e das CCDR divulgar anualmente informação completa sobre a afectação do produto

da TGR às despesas previstas no artigo anterior e manter actualizados relatórios de contas respeitantes à aplicação do produto da TGR.

#### CAPÍTULO II

##### Despesas de acompanhamento do sector dos resíduos

##### Artigo 4.º

###### Despesas de acompanhamento

As despesas de acompanhamento a que pode ser afectada a receita da TGR nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 2.º compreendem todas as despesas incorridas na actividade quotidiana da APA ou das CCDR de acompanhamento do sector dos resíduos que, directa ou indirectamente, respeitem aos sujeitos passivos da TGR, nomeadamente as despesas correntes respeitantes às seguintes actividades:

- a) Elaboração e implementação de normas técnicas;
- b) Harmonização de procedimentos de licenciamento e controlo;
- c) Realização de auditorias técnicas e financeiras;
- d) Controlo de unidades de incineração e co-incineração de resíduos, de aterros e de CIRVER;
- e) Outras acções de acompanhamento das actividades desenvolvidas pela APA ou pelas CCDR.

#### CAPÍTULO III

##### Despesas de financiamento de actividades

##### Artigo 5.º

###### Despesas de financiamento de actividades da APA ou das CCDR

As despesas a que pode ser afectada a receita da TGR nos termos da alínea b) do n.º 1 do artigo 2.º compreendem todas as despesas com o financiamento de actividades da APA ou das CCDR que contribuam para o cumprimento dos objectivos nacionais em matéria de gestão de resíduos, designadamente:

- a) Planeamento em matéria de resíduos;
- b) Promoção de acções em matéria de prevenção de resíduos;
- c) Definição de estratégias para a valorização de determinados fluxos e fileiras de resíduos;
- d) Promoção do mercado organizado dos resíduos;
- e) Elaboração de estudos de apoio à diferenciação sub-produto/resíduo e à aplicação de critérios para a aplicação do estatuto «fim de resíduo»;
- f) Acções de promoção da recolha selectiva;
- g) Promoção de acções no âmbito do eco-consumo;
- h) Promoção da política integrada do produto;
- i) Promoção da educação para a gestão de resíduos;
- j) Participação em projectos no domínio dos resíduos associados a organizações não-governamentais de ambiente (ONGA);
- l) Acções de investigação e desenvolvimento ao nível da concepção dos produtos e adopção de melhores técnicas disponíveis para gestão de resíduos;
- m) Outras acções que estimulem o cumprimento dos objectivos nacionais em matéria de gestão de resíduos.

## CAPÍTULO IV

**Despesas de financiamento de actividades dos sujeitos passivos**

## SECÇÃO I

**Regime geral**

## Artigo 6.º

**Ações dos sujeitos passivos**

As despesas a que pode ser afectada a receita da TGR nos termos da alínea c) do n.º 1 do artigo 2.º compreendem todas as despesas com o financiamento de acções dos sujeitos passivos da TGR que contribuam para o cumprimento dos objectivos nacionais em matéria de gestão de resíduos, nomeadamente:

a) Projectos de prevenção de resíduos, como sejam a compostagem caseira, plataformas para a promoção da reutilização, entre outras;

b) Estudos e projectos de desvio de fracções valorizáveis de aterro;

c) Estudos e projectos para a optimização dos sistemas de gestão de resíduos sólidos urbanos;

d) Estudos e projectos para optimização de funcionamento de sistemas integrados de gestão de fluxos específicos;

e) Projectos de incentivo no âmbito do eco-consumo;

f) Projectos no âmbito da promoção da política integrada do produto;

g) Projectos de recolha selectiva do tipo *pay-as-you-throw*;

h) Projectos de recolha selectiva porta-a-porta;

i) Projectos de recolha de pequenas quantidades de resíduos perigosos contidos nos resíduos sólidos urbanos;

j) Projectos de reciclagem e valorização de fluxos de resíduos existentes e emergentes, designadamente quanto a resíduos de embalagens, óleos alimentares usados, resíduos de construção e demolição, resíduos biodegradáveis, entre outros;

l) Campanhas de caracterização de resíduos sólidos urbanos;

m) Projectos de apoio à resolução de passivos ambientais, como sejam as decorrentes de lixeiras encerradas, sucatas, entre outras;

n) Apoio a acções de sensibilização e comunicação específicas, designadamente no âmbito do eco-consumo;

o) Apoio a acções de formação profissional no domínio da gestão dos resíduos;

p) Projectos de *ecodesign*, análise do ciclo de vida, redução da perigosidade dos resíduos e gestão de resíduos;

q) Projectos de apoio ao desenvolvimento do mercado organizado dos resíduos;

r) Estudos para a aplicação de materiais reciclados;

s) Outras acções que estimulem o cumprimento dos objectivos nacionais em matéria de gestão de resíduos.

## Artigo 7.º

**Enquadramento comunitário**

1 — Quando as despesas realizadas com o financiamento de actividades previstas no artigo anterior constituam auxílios de Estado, deve ser observado o regime

estabelecido no Regulamento n.º 1998/2006, da Comissão, de 15 de Dezembro, para os auxílios de *minimis*.

2 — Nos casos previstos no número anterior, para o período compreendido entre 1 de Janeiro de 2009 e 31 de Dezembro de 2010 aplica-se o limite de auxílios de *minimis* estabelecido na Portaria n.º 184/2009, de 20 de Fevereiro.

## Artigo 8.º

**Obrigações de procedimento para selecção de candidaturas**

1 — A realização das despesas com o financiamento de actividades previstas no artigo 6.º obedece a um procedimento de selecção de candidaturas nos termos previstos no presente Regulamento.

2 — O plano de actividades das entidades promotoras deve identificar os tipos de acções dos sujeitos passivos que em cada ano são submetidos a procedimento de selecção de candidaturas, bem como apresentar o cronograma dos procedimentos a realizar.

## SECÇÃO II

**Procedimento de selecção de candidaturas para atribuição de financiamento**

## Artigo 9.º

**Entidade promotora**

Os procedimentos para atribuição de financiamento são promovidos:

a) Pela APA, para as candidaturas de âmbito nacional;

b) Pelas CCDR, para as candidaturas de âmbito regional.

## Artigo 10.º

**Beneficiários**

1 — Podem ser beneficiários do financiamento referido no artigo 6.º os sujeitos passivos da TGR.

2 — Os sujeitos passivos da TGR podem apresentar candidaturas conjuntas, devendo para o efeito designar o representante.

3 — Não são permitidas candidaturas conjuntas de sujeitos passivos da TGR com outras pessoas, públicas ou privadas, que não possuam essa qualidade.

4 — Os sujeitos passivos da TGR que pretendam beneficiar do financiamento de actividades que contribuam para o cumprimento dos objectivos nacionais em matéria de gestão de resíduos devem, à data da candidatura, satisfazer as seguintes condições:

a) As acções a desenvolver têm de ser compatíveis com as atribuições ou o objecto do sujeito passivo;

b) Ter a sua situação regularizada relativamente a contribuições para a segurança social em Portugal ou, se for o caso, no Estado no qual se situe o seu estabelecimento principal;

c) Ter a sua situação regularizada relativamente a impostos devidos em Portugal ou, se for o caso, no Estado no qual se situe o seu estabelecimento principal;

d) Comprometer-se a assegurar o cumprimento das disposições legais, regulamentares e contratuais relativas ao financiamento.

5 — Os sujeitos passivos da TGR não podem beneficiar de financiamento que configure auxílio de Estado quando

tenham excedido o limite de acumulação dos auxílios de *minimis* previsto na legislação nacional e comunitária.

6 — A inobservância das condições previstas nos números anteriores determina a exclusão dos beneficiários do procedimento para atribuição de financiamento.

#### Artigo 11.º

##### Candidaturas

1 — As acções, projectos ou operações objecto de candidatura a financiamento por afectação de receita da TGR devem contribuir para o cumprimento de objectivos nacionais em matéria de gestão de resíduos.

2 — Os objectivos nacionais em matéria de gestão de resíduos encontram-se definidos nos planos de gestão de resíduos previstos no artigo 13.º do Decreto-Lei n.º 178/2006, de 5 de Setembro.

3 — As candidaturas podem ter um âmbito regional ou nacional.

4 — Cabe aos candidatos demonstrar que as actividades a financiar se enquadram no âmbito da candidatura proposta.

5 — As candidaturas de âmbito regional visam prosseguir interesses específicos de uma região e são apresentadas para financiamento à CCDR territorialmente competente.

6 — As candidaturas de âmbito nacional prosseguem interesses nacionais ou de duas ou mais regiões e são apresentadas à APA.

#### Artigo 12.º

##### Condições de admissibilidade das candidaturas

1 — A mesma candidatura não pode ser apresentada simultaneamente a nível regional e nacional.

2 — As acções, projectos ou operações apresentados para financiamento não podem ter sido concluídos, nem podem ter sido iniciados à data de apresentação da candidatura.

3 — Para além do disposto no número anterior, as candidaturas devem satisfazer as seguintes condições:

a) Demonstrar a relevância estratégica e o enquadramento nos objectivos nacionais em matéria de gestão de resíduos;

b) Justificar a necessidade e a oportunidade de realização das acções cujo financiamento é solicitado;

c) Demonstrar que a acção conduz à optimização do investimento na perspectiva do interesse público e dos benefícios esperados;

d) Fundamentar os custos de financiamento e a calendarização proposta para realização das acções a desenvolver;

e) Identificar os termos e condições de outros financiamentos de que seja beneficiária.

#### Artigo 13.º

##### Despesas não elegíveis

1 — Constituem despesas não elegíveis para efeitos de financiamento aos sujeitos passivos da TGR:

a) As despesas relativas a acções, projectos ou operações que tenham sido desenvolvidos sem o respeito pelas regras e princípios aplicáveis, em particular os relativos a:

- i) Regras de contratação pública;
- ii) Legislação ambiental;
- iii) Instrumentos de gestão territorial;

b) As despesas relacionadas com a execução de trabalhos que consubstanciem trabalhos a mais ou adicionais, nos termos previstos no artigo 370.º do Código dos Contratos Públicos;

c) As despesas relativas a encargos gerais dos sujeitos passivos da TGR;

d) As despesas para pagamento de juros devedores;

e) As despesas que envolvam a aquisição de terrenos num montante superior a 15 % das despesas totais elegíveis da acção, projecto ou operação.

2 — Em casos excepcionais justificados pelos beneficiários, as entidades promotoras podem aceitar despesas para aquisição de terrenos em montante superior ao previsto na alínea e) do número anterior.

#### Artigo 14.º

##### Critérios de selecção

1 — A apreciação das candidaturas é efectuada com base em critérios de selecção aprovados pela entidade promotora do procedimento.

2 — Na selecção das candidaturas para a realização de despesas com o financiamento de actividades dos sujeitos passivos que contribuam para o cumprimento dos objectivos nacionais em matéria de gestão de resíduos podem ser aplicados os seguintes critérios:

a) Aplicação do princípio da hierarquia das operações de gestão de resíduos, que privilegia a prevenção, reutilização, reciclagem e outras formas de valorização pela ordem indicada;

b) Grau de inovação e de detalhe das acções, projectos e operações propostos;

c) Nível de complementaridade com acções co-financiadas por outros instrumentos de financiamento, nacionais e comunitários.

3 — Para além dos critérios de selecção previstos no número anterior, podem ser adoptados outros critérios de selecção pelas entidades promotoras, desde que os mesmos se mostrem adequados à selecção de candidaturas que contribuam para o cumprimento dos objectivos nacionais em matéria de gestão de resíduos.

4 — A aplicação dos critérios de selecção é realizada por referência a parâmetros qualitativos e quantitativos cuja ponderação determina a hierarquização objectiva das candidaturas.

5 — Os critérios de selecção, assim como os respectivos parâmetros qualitativos e quantitativos devem constar do aviso de abertura do procedimento.

#### Artigo 15.º

##### Elementos obrigatórios dos avisos de abertura

1 — O montante de financiamento global disponível, as despesas elegíveis, a percentagem das despesas elegíveis, o limite máximo de financiamento atribuível às candidaturas e os motivos de exclusão dos candidatos constam obrigatoriamente do aviso de abertura.

2 — Quando o financiamento de despesas dos sujeitos passivos da TGR configure um auxílio de Estado, o limite máximo de financiamento atribuível às candidaturas, em termos de equivalente de subvenção bruto, não pode exceder o montante total dos auxílios de *minimis* permitido à data da decisão sobre a atribuição do financiamento.

## Artigo 16.º

**Publicitação**

Os avisos de abertura dos procedimentos são publicados no *Diário da República* e divulgados no sítio da Internet da respectiva entidade promotora.

## Artigo 17.º

**Apresentação de candidaturas**

1 — O prazo para apresentação das candidaturas não pode ser inferior a 30 dias.

2 — As candidaturas são apresentadas por via electrónica, através de formulário disponibilizado para o efeito no sítio da Internet da entidade promotora, devendo obedecer aos termos e condições definidos no aviso de abertura.

3 — As candidaturas são apresentadas junto da entidade promotora do concurso e devem ser instruídas com o formulário de candidatura, com os documentos exigidos no aviso de abertura e com os documentos que os concorrentes considerem necessários para avaliação das respectivas candidaturas.

4 — As entidades promotoras comunicam aos candidatos a recepção das respectivas candidaturas.

## Artigo 18.º

**Avaliação das candidaturas**

1 — As candidaturas são analisadas e avaliadas por uma comissão de avaliação no prazo máximo de 45 dias contados do último dia para apresentação de candidaturas.

2 — As comissões de avaliação, designadas pelas entidades promotoras, são compostas por cinco elementos, dos quais um preside e dois são suplentes.

3 — Nos procedimentos promovidos pelas CCDR, a comissão de avaliação deve incluir um membro efectivo designado pela APA, na qualidade de autoridade nacional de resíduos.

4 — Compete à comissão de avaliação verificar o preenchimento das condições de admissibilidade dos beneficiários e das candidaturas, aferir da elegibilidade das despesas para financiamento propostas, assim como proceder à avaliação das candidaturas à luz dos critérios de selecção.

5 — A comissão de avaliação pode solicitar, sempre que entenda necessário, a apresentação de documentos em falta ou a prestação de esclarecimentos sobre a documentação apresentada, devendo os candidatos apresentar os documentos ou prestar os esclarecimentos solicitados no prazo que lhes for fixado para o efeito, sob pena de a candidatura ser excluída.

6 — A comissão de avaliação elabora um relatório preliminar no qual fundamenta as razões que determinam a exclusão de candidatos e a classificação das candidaturas propostas.

7 — Concluída a elaboração do relatório preliminar, a comissão de avaliação notifica o Instituto Financeiro para o Desenvolvimento Regional, I. P., para aferir se o financiamento configura um auxílio de Estado e, em caso afirmativo, para verificação da observância do limite dos apoios concedidos ao abrigo da regra de *minimis*.

8 — Quando a consulta realizada nos termos do número anterior revele que o financiamento das candidaturas implicaria a violação dos limites à atribuição dos auxílios de *minimis*:

a) O montante do apoio deve ser reduzido de modo a que não seja ultrapassado o limite de acumulação estabelecido para os auxílios de *minimis*;

b) A candidatura deve ser excluída caso, após a data de apresentação da candidatura, tenha sido excedido o limite de acumulação estabelecido para os auxílios de *minimis*.

9 — Os resultados da avaliação das candidaturas são publicitados no sítio da Internet da entidade promotora e notificados aos candidatos para efeitos de exercício do direito de audiência prévia no prazo fixado pela comissão de avaliação, não inferior a cinco dias.

10 — Cumprido o disposto no número anterior, a comissão de avaliação elabora um relatório final, no qual são ponderadas as observações formuladas pelos candidatos em sede de audiência prévia.

11 — O relatório final, assim como os demais documentos que compõem o processo são remetidos ao dirigente máximo da entidade promotora para decisão final sobre as candidaturas apresentadas.

12 — A competência prevista no número anterior pode ser subdelegada.

## Artigo 19.º

**Divulgação da decisão final**

1 — A decisão final adoptada no procedimento é notificada a todos os candidatos, acompanhada do relatório final de análise das candidaturas.

2 — Na notificação prevista no número anterior, os candidatos escolhidos são igualmente notificados para apresentarem, em cinco dias, os seguintes documentos:

a) Documento comprovativo da situação regularizada relativamente a contribuições para a segurança social em Portugal ou, se for o caso, no Estado de que sejam nacionais ou no qual se situe o seu estabelecimento principal;

b) Documento comprovativo da situação regularizada relativamente a impostos devidos em Portugal ou, se for o caso, no Estado de que sejam nacionais ou no qual se situe o seu estabelecimento principal.

3 — Quando o candidato preste consentimento, nos termos da lei, para que a entidade promotora consulte a informação relativa a qualquer dos documentos referidos nas alíneas a) e b) do número anterior, é dispensada a sua apresentação.

4 — A decisão final caduca se, por facto que lhe seja imputável, o candidato não apresentar os documentos referidos no n.º 2 no prazo fixado para o efeito.

5 — Quando os documentos referidos no n.º 2 não sejam apresentados por facto que não seja imputável ao candidato, pode ser concedido, em função das razões invocadas, um prazo adicional para a apresentação dos documentos em falta, sob pena de caducidade da decisão final.

6 — Nos casos previstos nos números anteriores, o dirigente máximo da entidade promotora selecciona a proposta ordenada em lugar subsequente.

7 — Os resultados do procedimento são divulgados no sítio da Internet da entidade promotora no prazo máximo de 15 dias, contados da data de notificação aos candidatos da decisão final do procedimento.

## Artigo 20.º

**Procedimentos obrigatórios de atribuição de financiamento**

Caso não tenham sido apresentadas candidaturas ou todas as candidaturas ou candidatos tenham sido excluídos, a entidade promotora deve dar início a um novo procedimento no prazo máximo de dois meses a contar da data da conclusão do procedimento findo.

### Artigo 21.º

#### Contrato de financiamento

1 — O financiamento das candidaturas seleccionadas é reduzido a escrito através da celebração de contrato entre a entidade promotora e o beneficiário.

2 — O contrato referido no número anterior deve incluir, pelo menos, os seguintes elementos:

- a) A identificação das partes e dos respectivos representantes, com menção da qualidade em que intervêm e da habilitação para o efeito;
- b) A descrição do objecto do contrato;
- c) A indicação das acções, projectos e actividades financiados e dos respectivos montantes de comparticipação;
- d) O regime aplicável às alterações de financiamento;
- e) O prazo de execução das acções, projectos e actividades financiados;
- f) As penalidades contratuais.

3 — A minuta do contrato a celebrar, depois de aprovada pelo dirigente máximo da entidade promotora, é notificada aos candidatos seleccionados para aceitação na mesma data da notificação da decisão final do procedimento.

4 — A minuta do contrato a celebrar considera-se aceite se os beneficiários não apresentarem reclamação da mesma nos cinco dias subsequentes à notificação.

5 — As reclamações da minuta do contrato a celebrar apenas podem ter por fundamento a previsão de obrigações que contrariem ou que não constem dos documentos do processo ou das candidaturas.

6 — A celebração do contrato deve ter lugar no prazo de 15 dias contados da data da aceitação da minuta ou da decisão sobre a reclamação.

7 — A não assinatura do contrato no prazo de 20 dias da notificação realizada para o efeito, por razões imputáveis ao beneficiário, determina a caducidade da decisão de financiamento.

8 — As entidades promotoras devem publicitar no respectivo sítio na Internet os contratos celebrados para financiamento de actividades dos sujeitos passivos que contribuam para o cumprimento dos objectivos nacionais em matéria de gestão de resíduos, ressaltando os segredos comerciais, industriais e de segurança dos beneficiários.

### Artigo 22.º

#### Pagamentos

1 — O pagamento das despesas aos beneficiários é realizado por transferência para a conta bancária indicada no contrato celebrado.

2 — Os pagamentos aos beneficiários são efectuados:

a) A título de reembolso, na sequência de apresentação dos correspondentes pedidos de pagamento, acompanhados de cópia dos documentos da despesa realizada e paga pelos beneficiários (factura, recibo ou documentos de valor probatório idêntico); ou

b) A título de adiantamento, mediante a apresentação de cópias das respectivas facturas emitidas por terceiros.

3 — No caso previsto na alínea b) do número anterior, os beneficiários ficam obrigados a:

a) Prestar uma garantia de valor igual ao do adiantamento a realizar;

b) Apresentar, no prazo de 20 dias contados da data do pagamento da despesa pela entidade promotora, os comprovativos do pagamento integral da despesa que serviu de base ao adiantamento realizado.

4 — A garantia referida na alínea a) do número anterior é prestada por depósito em dinheiro ou títulos emitidos ou garantidos pelo Estado, por garantia bancária ou seguro-caução.

5 — Os pagamentos são efectuados até ao limite de 95% do montante máximo do financiamento estipulado para a acção, projecto ou actividade, ficando o pagamento do remanescente dependente da apresentação pelo beneficiário de um relatório final.

6 — O incumprimento do prazo previsto no n.º 3 determina a suspensão de todos os pagamentos aos beneficiários até à regularização da situação.

7 — Em caso de incumprimento da obrigação prevista no n.º 3 por um prazo superior a 60 dias, os beneficiários ficam obrigados a restituir os montantes recebidos.

### Artigo 23.º

#### Restituições

1 — Em caso de incumprimento de obrigações legais ou contratuais às quais corresponda a restituição dos pagamentos efectuados, a APA ou as CCDR, consoante o caso, notificam os beneficiários para o efeito, indicando o montante a restituir, o prazo e a fundamentação da decisão.

2 — A restituição de montantes devidos, indevidamente pagos ou não justificados pode ser efectuada através da compensação com créditos já apurados ou passíveis de apuramento.

3 — Na impossibilidade da compensação ser realizada nos termos do número anterior, os beneficiários devem proceder à devolução dos pagamentos já realizados.

4 — Os beneficiários devem restituir os montantes devidos no prazo de 30 dias a contar da notificação para o efeito, findo o qual acrescem juros de mora à taxa legal em vigor.

5 — Em casos excepcionais e devidamente justificados, a APA ou as CCDR podem autorizar a prorrogação do prazo referido no número anterior por um prazo não superior a 60 dias, findo o qual são devidos juros de mora à taxa legal em vigor.

6 — Por iniciativa dos beneficiários, as restituições podem ser faseadas num máximo de cinco prestações, cujo prazo de pagamento não pode exceder o limite de dois anos.

7 — A autorização do pagamento das restituições em prestações depende da prestação de garantia bancária pelos beneficiários.

8 — Sempre que os beneficiários não procedam à restituição de pagamentos nos termos e no prazo estipulado, a mesma é assegurada através de processo de execução fiscal, a promover nos termos da legislação aplicável.

### Artigo 24.º

#### Execução do contrato

Os demais termos de execução do contrato de financiamento são regulados pelo disposto no Código dos Contratos Públicos, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 18/2008, de 29 de Janeiro.

## CAPÍTULO V

## Acompanhamento e controlo

## Artigo 25.º

## Acompanhamento e controlo do contrato

1 — Os contratos de financiamento celebrados, assim como as acções, projectos e operações financiadas ficam sujeitos a acompanhamento e controlo, designadamente através de auditorias, a realizar pela APA, pelas CCDR ou por qualquer entidade por estas designada.

2 — As acções, os projectos e as operações consideram-se executados quando todos os trabalhos se encontrem terminados e quando tenha sido integralmente paga aos beneficiários a totalidade das despesas previstas no contrato e estes tenham justificado a despesa, nos termos previstos no artigo anterior, junto da APA ou das CCDR, consoante o caso.

3 — As acções, os projectos e as operações executados, bem como os seus resultados, são objecto de divulgação pela APA e pelas CCDR, designadamente, nos respectivos sítios da Internet.

## Artigo 26.º

## Impedimento

Sem prejuízo das sanções previstas no contrato de financiamento, a não execução da acção, projecto ou operação inscrito em candidatura seleccionada determina a impossibilidade do seu beneficiário se candidatar ao financiamento de novas acções nos três anos subsequentes.

## Portaria n.º 1128/2009

## de 1 de Outubro

A recente legislação aponta para que os custos de funcionamento dos serviços devem ser tendencialmente suportados pelos respectivos utilizadores.

Tal princípio assenta na consideração de que com as receitas assim geradas os serviços poderão aumentar os níveis de qualidade e de eficácia da sua actividade, de forma que aos destinatários últimos da sua missão e atribuições sejam apresentados melhores resultados derivados do cumprimento das mesmas.

Por outro lado, o Decreto-Lei n.º 226-A/2007, de 31 de Maio, prevê no n.º 1 do artigo 80.º que, quando se verifique a ausência de título ou o incumprimento das condições impostas na emissão do título, o infractor deve suportar os encargos decorrentes da acção de inspecção, pelo que, se impõe proceder à sua regulamentação.

Deste modo, tendo em atenção o princípio da proporcionalidade na estipulação dos montantes a cobrar, importa proceder à fixação dos encargos e taxas, bem como dos referentes à emissão de certidões e fotocópias, e à participação em acções de formação e seminários.

Assim:

Manda o Ministro do Ambiente, do Ordenamento do Território e do Desenvolvimento Regional, ao abrigo do disposto nos n.ºs 1 e 2 do artigo 80.º do Decreto-Lei n.º 226-A/2007, de 31 de Maio, e na alínea e) do n.º 2 do artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 276-B/2007, de 31 de Julho, o seguinte:

1.º É aprovada a tabela de taxas devidas pelos serviços prestados pela Inspeção-Geral do Ambiente e do Ordenamento do Território (IGAOT), que consta anexo à presente portaria e dela faz parte integrante.

2.º A taxa a que se refere o parágrafo A) da tabela apenas é devida quando se verifiquem as situações previstas no n.º 1 do artigo 80.º do Decreto-Lei n.º 226-A/2007, de 31 de Maio.

3.º Os quantitativos das taxas previstas na tabela são actualizados automaticamente de acordo com as portarias de actualização dos elementos que as compõem, sendo os restantes actualizados automaticamente, em Janeiro de cada ano, em função da evolução do índice de preços ao consumidor fixado pelo Instituto Nacional de Estatística, arredondando-se os resultados obtidos, por excesso, para a unidade superior sempre que se trate de valores superiores a € 1 e para a 1.ª casa decimal nos restantes casos.

4.º As reproduções de documentos solicitados no âmbito do exercício do direito de acesso aos documentos administrativos são fornecidas pelos custos constantes do despacho n.º 8617/2002, de 29 de Abril, do Ministro das Finanças.

5.º As importâncias devidas à IGAOT pela venda ou aluguer de bens e publicações por estas editadas e de outros suportes documentais e *multimedia*, tais como vídeos, CD-ROM ou DVD, bem com as relativas a cadernos de encargos e programas de concursos públicos, são fixadas por meio de despacho do inspector-geral.

6.º Todos os valores a cobrar por conta da aplicação da presente portaria não estão sujeitos à aplicação de IVA, nos termos do n.º 2 do artigo 2.º do CIVA.

7.º A presente portaria entra em vigor no dia seguinte ao da data da sua publicação.

O Ministro do Ambiente, do Ordenamento do Território e do Desenvolvimento Regional, *Francisco Carlos da Graça Nunes Correia*, em 25 de Fevereiro de 2009.

## ANEXO

## Tabela de taxas

## A) Taxa por conta dos encargos com acções de inspecção no âmbito do Decreto-Lei n.º 226-A/2007, de 31 de Maio

O valor da taxa é calculado através da seguinte expressão:

$$T = [(Er + Eac \times T) + Ed + Ema + Ec]$$

Em que:

*Er* corresponde à remuneração diária média dos trabalhadores da IGAOT, a qual, para o efeito, é fixada no nível remuneratório 44 da tabela única dos trabalhadores que exercem funções públicas, multiplicada pelos dias utilizados na acção de inspecção, acrescida do montante percebido a título de trabalho extraordinário e nocturno pelos trabalhadores da IGAOT encarregados da acção de inspecção, quando o mesmo se verifique;

*Eac* corresponde a 100% da ajuda de custo diária devida a trabalhadores que exercem funções públicas com remuneração superior ao valor do nível remuneratório 18;

*T* corresponde ao número de trabalhadores da IGAOT intervenientes na acção de inspecção;

*Ed* corresponde à expressão  $(Km \times Vtp) + P$ , em que: *Km* equivale ao número de quilómetros percorridos entre a sede da IGAOT e o local objecto da acção de inspecção e volta; *Vtp*, ao valor estipulado pelo transporte de trabalhadores que exercem funções públicas em automóvel próprio, e *P*, ao montante despendido em portagens entre a sede da IGAOT e o local objecto da acção de inspecção e volta;

*Ema* corresponde à expressão  $M + A$ , em que: *M* corresponde ao custo total dos materiais utilizados para a recolha